



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.720595/2015-07
ACÓRDÃO	2202-011.393 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FERNANDO CHOAIRY CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

ESPONTANEIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento feito depois de iniciado o procedimento de fiscalização não pode prevalecer, não possuindo o condão de afastar a exigência, nos termos do apurado no Auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a]integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, de fls. 02/09, de lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, realizado em 20/05/2015, relativo ao ano-calendário 2010, exercício 2011, em face do contribuinte acima identificado e dos responsáveis solidários Eurípedes Brito Cunha Junior e Elaine Choary Cunha de Lima. Foi apurado crédito tributário de R\$ 181.891,57, composto por imposto suplementar de R\$ 122.222,53; juros de mora calculados até 05/2015 de R\$ 47.446,79 e multa de mora de 10% no valor de R\$ 12.222,25.

Conforme Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, verificou-se a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 464.041,61.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/19, a autoridade fiscal presta os seguintes esclarecimentos:

A fiscalização se iniciou em face de Eurípedes Brito Cunha, CPF nº 020.660.415-72, sendo que os termos de intimação não tiveram resposta. Posteriormente, o filho do contribuinte, Eurípedes Brito Cunha Junior, informou do falecimento do seu pai, em 14/04/2014, e como representante do espólio, requereu extensão do prazo para apresentação dos documentos solicitados.

Apresentou o inventariante comprovantes de depósitos bancários realizados na conta de seu pai decorrentes da atuação deste como advogado, não relacionada à empresa Brito Cunha Advogados, da qual era sócio. Foram doze comprovantes que apresentaram a soma da importância de R\$ 464.041,61 identificando o depositante como Edmundo Sampaio Jones.

O interessado reconheceu que este montante não foi declarado pelo seu pai; que o valor foi recebido pela sua atuação em quatro precatórios judiciais trabalhistas, cujo devedor foi o Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia; que pretendia pagar o imposto com os benefícios da redução de acréscimos legais da Lei 11.941/2009. O representante do espólio juntou, no curso da ação fiscal, comprovante de pagamento da antecipação estabelecida pela legislação para usufruto dos referidos benefícios.

Após ser intimado mais de uma vez, o inventariante esclareceu que Edmundo Sampaio Jones foi responsável pelo levantamento de um montante de R\$ 3.540.362,48 dos quatro precatórios e que coube a Eurípedes Brito Cunha o valor de R\$ 464.041,61.

O inventariante, com os documentos entregues à fiscalização, comprovou que os valores depositados na conta de seu pai somaram efetivamente R\$ 464.041.61.

Foram realizadas, ainda, diligências dirigidas aos 34 contribuintes que pagaram honorários nos precatórios judiciais e ainda junto ao advogado Edmundo Sampaio Jones e depois de análise da documentação apresentada, concluiu a fiscalização que o montante de R\$ 464.041,61 deixou de ser oferecido à tributação pelo advogado Eurípedes Brito Cunha, como inclusive reconhecido pelo representante do espólio.

De acordo com o que consta na Escritura Pública de Inventário e Partilha do Espólio de Eurípedes Brito Cunha, lavrada em 13/01/2015, no 12º. Ofício de Notas de Salvador, houve o encerramento do inventário com a distribuição dos bens pelos três herdeiros Eurípedes Brito Cunha Junior, CPF nº 232.270.105-00, Fernando Choairy Cunha, CPF nº 242.533.675-34 e Eliane Choairy Cunha, CPF nº 292.581.545-68. Coube a cada um 1/3 do patrimônio do pai.

Como a responsabilidade pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha, na forma do art. 23, inciso I, do Decreto 3.000/99, é dos sucessores, foi o levantamento efetuado em face dos três herdeiros, com aplicação de multa de 10% conforme art. 964, inciso I, do Decreto 3.000/99.

O Auto de Infração foi enviado para os três responsáveis solidários, fl. 1.463, constando dos autos os Avisos de Recebimento, de fl. 1.464, relativo a Eurípedes Brito Cunha Junior, e fl. 1.465, relativo a Eliane Choairy, ambos em 27/05/2015.

Os responsáveis solidários apresentaram impugnação em conjunto, em 12/06/2015, fls. 1.492/1499, afirmando, em síntese, que:

Os procedimentos fiscais dos MPF nº 0510100-2013-00935 e MPF nº 0510700-2015- 00060-4 correspondente ao Processo nº 13502.720595/2015-07 estão vinculados.

E como o MPF nº 0510700-2015-00060-4 é acessório, segue a sorte do principal MPF nº 0510100-2013-00935.

Se o principal é beneficiário do que dispõe a Lei 12.996/2014, então o acessório também é seu beneficiário, apesar de serem distintos os CPFs do espólio e de Fernando Choairy Cunha, que encabeça a presente impugnação.

No curso da ação fiscal, os herdeiros, ao tomarem conhecimento da reabertura do prazo da Lei 11.941/2009, providenciaram o pagamento antecipado correspondente a 5% sobre o patamar de um milhão de reais conforme autorizam o art. 1º. e §§ da Lei 11.941/2009 e o art. 65, § 18 da Lei 12.249/2010 e art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei 12.996/2014.

Conforme recibo, solicitaram o parcelamento do débito na modalidade Parcelamento de Demais Débitos RFB de que trata a Lei 12.996/2014, o qual

produziu efeitos com o correspondente pagamento da antecipação, que ocorreu em 11/08/2014, por meio do Darf código de receita 4750 no valor de R\$ 50.000,00.

O Termo de Verificação Fiscal reconheceu que em 25/08/2014 o contribuinte comprovou adesão ao REFIS.

Apesar disso, o Auto de Infração não concedeu ao impugnante os benefícios da Lei 12.996/2014.

O Auto de Infração foi omissivo, porque o art. 1º da Lei 11.491/2009 estabeleceu prazo de até 180 meses para pagamento do parcelamento e o sistema da RFB permite o parcelamento em até 60 meses.

O art. 1º mencionado, nos incisos do parágrafo terceiro da Lei 11.491/2009, estabeleceu critérios de reduções os quais não foram observados na autuação.

O contribuinte tem direito de gozar os benefícios da legislação mencionada e, do contrário, resta a iniquidade e a violação aos direitos do cidadão, devendo ser retificado o lançamento fiscal, sob pena de nulidade.

O contribuinte tem direito aos benefícios tanto do parcelamento em até 180 meses, como também de reduções de até 100%. A própria RFB expediu um folheto o qual ostenta, de forma clara e sintética, as alegações desta impugnação.

Como demonstração de que quer pagar e resolver esta pendência, além de juntar o Darf pago, informa os dados da retificação desse que foi solicitada por meio do pedido de retificação de Darf – Redarf.

Após informar os documentos que junta aos autos, requer a defesa o reconhecimento do valor pago antecipadamente para abatimento da dívida; o reconhecimento ao direito aos benefícios de prazo e reduções da Lei 12.996/2014 e o recálculo da dívida abatido o valor já pago e com as deduções legais citadas.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

ESPONTANEIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento feito depois de iniciado o procedimento de fiscalização não pode prevalecer, não possuindo o condão de afastar a exigência, nos termos do apurado no Auto de Infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que os recorrentes aderiram e pagaram a parcela da adesão ao Refis, mediante DARF, código da receita 4750, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). 13. Apesar disso, o Auto de Infração e a decisão ora recorrida não concederam aos recorrentes os benefícios da Lei 12.996/2014.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que aderiu ao REFIS e pagou a parcela inicial do referido parcelamento, mediante DARF, código da receita 4750, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mas que os benefícios da Lei 12.996/2014 não lhe foram concedidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, o Recorrente requer a nulidade do Auto de Infração em razão da falta de clareza da Receita Federal do Brasil, o que seria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que deveria ter sido oportunizada a adesão ao REFIS da Copa (Lei 12.996/2014), que reabriu o prazo do REFIS da Crise (Lei 11.941/2009).

Contudo, o auto de infração foi lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática. Conforme dispõem os artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, há descrição pormenorizada dos fatos imputados ao sujeito passivo, há indicação dos dispositivos legais que ampararam o lançamento e há exposição dos elementos que levaram a fiscalização a concluir pela efetiva ocorrência dos fatos jurídicos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não logrou êxito a Recorrente em demonstrar que o Auto de Infração é nulo.

No mérito, entendo que a decisão da DRJ analisou corretamente todas as questões discutidas no presente processo, razão pela qual adoto e reproduzo seus fundamentos, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcritos:

Argumentam os sujeitos passivos que a autoridade lançadora não levou em consideração os benefícios do parcelamento da Lei 12.996/2014 que alterou as Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, ao qual aderiram, não só em relação a prazo de pagamento, mas também critérios de redução.

O Decreto nº 70.235/72, art. 7º, §1º, assinala que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

[...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, o pedido de parcelamento do imposto apurado, antes da ciência do Auto de Infração, mas após o início do procedimento de fiscalização, não possui o condão de afastar a exigência do imposto e acréscimos legais, em razão de o contribuinte ter perdido sua espontaneidade.

No presente caso, o início do procedimento fiscal, MPF nº 0510100.2013.00935, em face de Eurípedes Brito Cunha se deu em 18/11/2013, conforme Aviso de Recebimento de fl. 31, no domicílio eleito pelo contribuinte.

Em 23/04/2014, o inventariante do espólio, Eurípedes Brito Cunha Junior, peticionou junto à Receita Federal do Brasil, comunicando o óbito de seu pai e requerendo prazo para resposta aos questionamentos fiscais.

No Termo de Prorrogação de Prazo, fl. 132, de 02/05/2014, a autoridade fiscal concedeu ao espólio do contribuinte extensão de prazo para atender ao requerido, intimando-o a apresentar a documentação comprobatória.

Em 08/08/2014, o termo de ciência e continuidade do procedimento fiscal, fl. 237, também já identificava como sujeito passivo o espólio do contribuinte Eurípedes Brito Cunha.

A alegada adesão ao REFIS ocorreu em 11/08/2014, fl. 239/240, com o pagamento do Darf, data na qual o espólio do contribuinte já se encontrava sob ação fiscal. Portanto, ainda que o espólio, por meio de seu inventariante, tenha aderido a parcelamento, durante o procedimento fiscal, este fato não interfere no lançamento fiscal feito de ofício, pela perda da espontaneidade e por força da atividade vinculada e competência da autoridade administrativa, no exercício de suas funções, conforme art. 142 do CTN e determinações legais e normativas acima transcritas.

A autoridade fiscal, no exercício de sua regular função e em consonância com sua atividade vinculada, em procedimento fiscal apurou importâncias devidas não oferecidas a tributação, o que o levou a proceder ao lançamento de ofício. Repita-se que aderir a parcelamento durante ou após a ação fiscal, quando é o caso, em nada interfere no lançamento fiscal, feito na forma da lei.

Deve-se ressaltar, ainda, que questão relativa à forma e ao modo de satisfação da exigência não são matérias passíveis de serem discutidas pelo rito estatuído pelo Decreto nº 70.235/1972, face à competência das Delegacias de Julgamento definida pelo art. 330 da Portaria MF nº 284 de 27/07/2020 (Regimento Interno da RFB):

Art. 330. Às Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ), com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

- I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;
- II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência de crédito tributário;
- III - relativos à exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e
- IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos:

- a) a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de alíquotas de tributos;
- b) a Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc);
- c) a indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Simples Nacional; e
- d) a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§ 1º Às DRJ compete ainda gerir e executar as atividades de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento e avaliação institucional.

§ 2º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§ 3º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e contra a não homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

Como se pode constatar do art. 330 acima transcrito, está em julgamento a determinação e a exigência de crédito tributário, apurado pela fiscalização e objeto de lançamento de ofício.

As questões acerca do parcelamento e à aplicação da legislação específica relativa ao parcelamento devem ser analisadas pela Delegacia de Origem, que é quem tem atribuição para isto inclusive quanto à verificação dos pagamentos porventura efetuados no âmbito do parcelamento.

Por todo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário apurado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela